



Seção Judiciária do Estado do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1001605-06.2017.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), ASSOCIACAO COMUNIDADE WAIMIRI ATROARI
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

No Id 4148538, Decisão datada de 19 de janeiro de 2018 que deferiu parcialmente a tutela de urgência e designou audiência.

No Id 4330344, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) requereu seu ingresso na lide na condição de assistente simples da União.

A Associação Comunidade Waimiri-Atraori – ACWA – apresentou réplica às contestações apresentadas pela União e pela FUNAI e não se opôs à formação de litisconsórcio passivo entre a ANTT e o Estado do Amazonas (Id 4428734).

A União e a ANEEL apresentaram, no Id 4461118, Embargos de Declaração quanto à Decisão de Id 4148538.

No Id 4466040, a União requereu dilação de prazo para apresentação de cópia dos arquivos porventura existentes no 6º BEC e no 1º BIS a respeito dos fatos discutidos neste processo.

O MPF, no Id 4515181, pediu a abertura de prazo para manifestação.

No Id 4594669, a União requereu a juntada de documentos.

Decisão de Id 4635824, concedendo vistas dos autos ao MPF, determinando a intimação das partes para se manifestarem quanto ao pedido de ingresso na lide da ANEEL, nos termos do art. 120 do CPC, e para se manifestarem quanto aos Embargos de Declaração opostos pela União.

No Id 4785570, o MPF apresenta réplica.

O DNIT apresenta, no Id 4802506, contestação.

O MPF, no documento de Id 4834080, manifesta-se contrariamente sobre o pedido de ingresso na lide, como assistente, da ANEEL; pela ilegitimidade da ANEEL em opor os Embargos de Declaração; pela rejeição dos Embargos opostos pela União e ratifica o pedido de tutela de urgência quanto à retificação do Decreto nº 97.837/1989.

No documento de Id 4885576, foi juntado o termo de audiência, tendo sido determinado que, no prazo de 60 dias, os Kinjas deveriam apresentar nos autos a definição sobre os locais sagrados e a forma de sua identificação e que a ACWA apresentasse, no prazo de 15 dias, o mapa com a indicação dos locais sagrados. Determinou ainda que a Secretaria providenciasse a intimação dos requerentes para réplica e para especificarem provas e, em seguida, a intimação dos requeridos para especificação de

provas.

A ACWA apresenta, no ID 4910554, o mapa com a indicação dos locais sagrados.

No documento de Id 5114285, a ACWA apresenta réplica e especifica a prova testemunhal que pretende produzir.

O MPF apresenta réplica, no ID 5555942, ratifica o pedido de tutela de urgência quanto à retificação do Decreto n° 97.837/1989, e requer a produção das seguintes provas: juntada de mais documentos, prova testemunhal, perícia antropológica e cartografia forense.

No Id 5595971, a ACWA apresenta listagem dos locais sagrados com indicação do tipo de sinalização escolhido pelo povo Kinja.

No Id 838581 e no Id 5870013, o MPF apresenta petição.

A União, no documento de Id 6631656, informa que não tem outras provas a produzir.

A FUNAI e o DNIT também informam que não têm provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Considerando as manifestações pendentes de análise constantes dos autos, passo a analisar cada uma delas:

1) PRELIMINARES:

Inicialmente, convém registrar que as preliminares arguidas pela União e pela FUNAI já foram analisadas da Decisão de Id 4148538, sendo matéria preclusa nestes autos.

a) Alegação de nulidade da citação do DNIT:

Alega o DNIT que a sua citação seria nula vez que não teria sido observado o parágrafo único do art. 115 do CPC/15.

Este juízo, por ocasião da Decisão proferida no documento de Id 4148538, assim se manifestou quanto ao ingresso na lide do DNIT:

Também em preliminar, a União alegou a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o DNIT, a ANTT e o Estado do Amazonas.

De acordo com a contestação, as pretensões formuladas nesta ação “ultrapassam a esfera jurídica da União Federal e da FUNAI, atingindo igualmente a seara da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) e do Estado do Amazonas” (fl. 1548 da rolagem única).

De acordo ainda com a União, “no que toca à ANTT e ao DNIT, cabe salientar que a Lei n° 10.233/01 transferiu para tais entidades uma série de competências que eram da União no que diz respeito às estradas federais, tal qual a BR-174”.

Especificamente em relação ao DNIT, entendo que assiste razão à União. De acordo com a Lei n° 10.233/2001, cabe à autarquia administrar diretamente ou por meio de convênios “os programas de operação, manutenção, conservação,

restauração e reposição de rodovias” (art. 82, inciso VI). Sendo essa uma das atribuições do DNIT e tendo essa autarquia personalidade jurídica própria, associada ao pedido do MPF relativo à inclusão da BR-174 na área demarcada da reserva Waimiri-Atroari, entendo ser prudente determinar a inclusão do DNIT no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo, pelo que determino a citação daquela autarquia para contestar a presente demanda. (Grifei)

Por ocasião do dispositivo dessa Decisão, este juízo ainda determinou que o DNIT também fosse intimado para a audiência de conciliação/designação dos locais sagrados:

d) Defiro o pedido da União para determinar a citação do DNIT para integrar a lide e apresentar contestação nos presentes autos, **bem como seja o mesmo intimado também para comparecer à audiência de conciliação;** (Grifei)

Como se vê pelos excertos colacionados, a Decisão que determinou a inclusão do DNIT na lide ocorreu em face da prudência deste juízo em resguardar o contraditório da própria autarquia federal, vez que, como foi dito, o pedido do MPF atingiria diretamente as atividades dessa autarquia, especificamente quanto “à inclusão da BR-174 na área demarcada da reserva Waimiri-Atroari”.

Não obstante tenha o DNIT apontado a necessidade de intimação do MPF para que este promovesse o pedido de citação; este juízo, considerando que a Decisão de Id 4148538 já havia estabelecido audiência de designação dos locais sagrados, entendeu que não seria prudente aguardar a abertura de prazo para que o órgão ministerial cumprisse a providência já determinada pelo juízo, pois tal ato poderia prejudicar a participação do DNIT na audiência designada, em razão do prazo para manifestação.

É sabido que o parágrafo único do art. 115 do CPC/15 prevê que “*Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo*”. No entanto, as peculiaridades do processo, o deferimento parcial da tutela de urgência e a designação de audiência exigiram por parte do julgador a aplicação direta do princípio constitucional do contraditório para assegurar a ampla defesa do DNIT. Em face disso, atendendo ao princípio da efetividade e primando pela garantia do contraditório, foi determinada a citação do DNIT.

Ademais, em petição posterior, o MPF (Id 4786269) se manifestou no sentido de que “*O ingresso do DNIT como litisconsorte no presente feito, já deferido pelo juízo, é uma medida adequada, tendo em vista que um dos pedidos, caso acolhido, implicará consequências sobre a forma de administração e manutenção.*” E no Id 5555942 assim se manifestou:

A autarquia tem razão quando afirma que caberia à parte autora requerer a citação do DNIT para compor o polo passivo na presente demanda, cabendo ao juízo tão somente apreciar o requerimento. Sem embargo, a integração do polo passivo pelo juízo não representa nulidade absoluta, ainda mais diante da singeleza do objeto a que se refere eventual interesse processual da parte autora em face da autarquia, podendo ser regularizada mediante a manifestação ora apresentada.

Nesse ponto, cumpre observar que a narrativa da petição inicial não conduz a nenhuma pretensão em face do DNIT, **exceto quanto a apenas um pedido: a retificação do Decreto nº 97.837/89, tendo em vista o fato de que este ato normativo excluiu do território Kinjã Rodovia BR-174, administrada atualmente pela referida autarquia.**

Ao apreciar o pleito do MPF, o juízo entendeu que era necessária a manifestação

do DNIT, uma vez que eventual atendimento do pleito poderia acarretar consequências à administração da rodovia. **A inclusão da autarquia no polo passivo deve-se unicamente a este aspecto.**

Não prospera, portanto, o argumento do DNIT de que não teve a possibilidade de apresentar uma defesa efetiva, vez que, como já dito, a sua inclusão na lide antes da audiência de designação foi justamente para que tivesse essa autarquia direito a uma defesa efetiva participando de todos os atos do processo. Além disso, a Decisão de Id 4148538 que determinou a inclusão do DNIT na lide muito bem especificou qual o pedido do MPF (“*relativo à inclusão da BR-174 na área demarcada da reserva Waimiri-Atroari*”) que estaria relacionado às atribuições dessa autarquia, permitindo que exercesse plenamente seu direito de defesa.

Há ainda que se acrescentar que o DNIT se manifestou nos autos em contestação, tendo apresentado, inclusive, defesa de mérito, estruturada em capítulos sobre os elementos contidos na inicial, bem como se fez presente na audiência de conciliação realizada no dia 14 de março de 2018, conforme Ata de Audiência (Id 4885576), que atesta a participação do Procurador do DNIT e do Superintendente Regional do DNIT.

Sobre o assunto, confira o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO, APÓS OFERECIDA A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO, EX OFFICIO, DE QUE O AUTOR PROMOVA A CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 47 DO CPC/1973. NORMA DE CARÁTER DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ não se admite a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir. Isso porque a regra prevista no art. 284 do CPC/1973 deve ser compatibilizada com o disposto no art. 264 do CPC/1973, que impede ao autor, após a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu; e, em nenhuma hipótese, permite a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo.

2. In casu, a emenda da inicial para possibilitar a inclusão no polo passivo da demanda de litisconsorte necessário não enseja modificação do pedido ou da causa de pedir.

3. Ademais, **é assente o entendimento do STJ de que o litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública, cabendo ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a integração à lide do litisconsorte passivo.**

4. Nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil de 1973 há o litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

5. O litisconsórcio necessário, à exceção das hipóteses de imposição legal, encontra sua razão de ser na natureza da relação jurídica de direito material deduzida em juízo, que implica produção dos efeitos da decisão de mérito de forma direta na esfera jurídica de todos os integrantes dessa relação.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1593819/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, REPDJe 03/05/2017, DJe 08/11/2016)

Ante o exposto, não obstante as alegações apresentadas pelo DNIT, rejeito a preliminar de

nulidade de citação, pois, ao contrário do que alega, o procedimento adotado por este juízo concedeu a autarquia a plenitude de sua manifestação no processo.

Conforme as razões expostas, não há que se falar em renovação de citação e devolução do prazo para contestar.

b) Da alegação de ilegitimidade passiva do DNIT:

O DNIT alega sua ilegitimidade, porque “*quem responde pelos atos praticados pelo extinto DNER não é o DNIT, mas sim a União, como sucessora daquela autarquia*”.

No entanto, a própria União, no Id 3647217 (contestação), aduziu que:

Uma análise da presente demanda deixa claro que as pretensões nela formuladas ultrapassam a esfera jurídica da União Federal e da FUNAI, atingindo igualmente a seara da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) e do Estado do Amazonas.

No que toca à ANTT e ao DNIT, cabe salientar que a Lei nº 10.233/01 transferiu para tais entidades uma série de competências que eram da União no que diz respeito às estradas federais, tal qual a BR-174.

Deste modo, sendo certo que a rodovia BR-174 é objeto da controvérsia discutida nesta ação e que os pedidos *a.2*[1] e *b.1*[2] formulados na petição inicial **visam impor limitações na atuação da Administração em relação à estrada, é inegável que eventual sentença terá reflexos diretos na atuação das referidas autarquias federais**, justificando o necessário ingresso destas entidades na lide. (Grifei)

Além disso, o MPF, no Id 4786269, expressamente se manifestou que, quanto a essa autarquia, há apenas “*um pedido: a retificação do Decreto nº 97.837/89, tendo em vista o fato de que este ato normativo excluiu do território Kinja Rodovia BR-174, administrada atualmente pela referida autarquia.*”

Não há dúvida, portanto, da legitimidade do DNIT para figurar no polo passivo da demanda.

c) Alegação de prescrição:

Quanto a essa alegação, este juízo já refutou os argumentos apresentados nesse sentido na Decisão de Id 4148538, razão pela qual ratifico todos os seus termos.

2) ANÁLISE SOBRE PEDIDOS DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO

Em contestação, a União alegou que a ANTT e o Estado do Amazonas seriam partes legítimas para figurar na lide, como litisconsortes necessários.

Este juízo determinou a intimação dos requerentes desta ação para que se manifestassem quanto ao pedido apresentado pela União. O MPF (Id 4786269), em relação à ANTT, manifestou que:

A referida agência tem por atribuições regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços e de exploração de infraestrutura de transportes, quando exercidas por terceiros (empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatários, entidades delegadas), nos termos da

Lei no 10.233/2001. No caso da BR-174, a rodovia é mantida pelo DNIT, o que afasta qualquer interesse jurídico da agência em ingressar no feito.

Nesse ponto, entendo que assiste razão ao MPF. A Lei N° 10.233/2001, em seu artigo 24, instituiu a Agência Nacional de Transportes Terrestres, sendo suas atribuições as seguintes:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I – promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre; [\(Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014\)](#)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.448, de 2017\)](#)

X – adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI – promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII – habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII – promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas

no [inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#) - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas.

[\(Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002\)](#)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. [\(Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014\)](#)

XIX - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas. [\(Incluído pela Lei nº 13.448, de 2017\)](#)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II – participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais.

Verifico que, quanto à ANTT, trata-se de agência reguladora de transportes terrestre, não havendo relação direta entre as suas atribuições regulatórias e os fatos discutidos nos autos, no que diz respeito à administração da rodovia BR/174.

Diferente do decidido em relação ao DNIT, quando foi esclarecido que eventual decisão neste processo sobre a inclusão ou não da BR-174 no Decreto de demarcação da terra indígena justificava o ingresso na lide daquela autarquia em razão dos poderes de administração da BR-174; no caso da ANTT a sua atividade regulatória não seria diretamente afetada por decisão neste processo, razão pela qual não há se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Em relação ao Estado do Amazonas, o MPF assim se manifestou:

Quanto ao Estado do Amazonas, o raciocínio adotado pela União tampouco merece prosperar. Em primeiro lugar, o pedido público de desculpas (e.2) é dirigido ao Estado brasileiro, representado pela União, e a referência ao Estado se limita tão somente às autoridades que deverão ser convidadas para participar do ato. No que concerne ao pedido referente ao estudo das violações no âmbito educacional (e.6), cabe ressaltar que se busca sua inclusão não apenas no currículo da educação indígena, mas também na educação não indígena.

De qualquer forma, a própria manifestação do Ministério da Educação, por meio da Nota Técnica no 83/2017/CGEEI/DPECIRER/SECADI/SECADI Ministério da Educação (fls. 1616/1617), é clara ao afirmar que as políticas públicas relacionadas à educação escolar indígena são coordenadas, desde 1991, pelo Ministério da Educação, a partir do Decreto nº 26, de 04 de fevereiro de 1991. Cabe a União a definição das linhas gerais da política, sendo suas diretrizes curriculares nacionais emanadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

Assiste razão ao MPF, pois a menção a pedido de desculpas pelo Estado refere-se, como explicitado pelo MPF, ao Estado Brasileiro e, ademais, sendo Ministério da Educação responsável pela política indígena escolar, não há que se fazer em litisconsórcio com o Estado do Amazonas.

Em face do exposto, afasto a existência de litisconsórcio necessário com a ANTT e o Estado do Amazonas.

Quando à manifestação da ANEEL para ingressar na lide (Id 4330344), na condição de assistente simples da União, passo a analisar os argumentos apresentados.

A ANEEL alega que “*a procedência de abstenção imediata de adoção de qualquer medida legislativa ou administrativa que tenha impacto sobre o território Waimiri-Atroari ou de realizar empreendimentos na área se não houver o consentimento prévio de vinculante do povo Waimiri-Atroari afetará diretamente o exercício das atribuições da ANEEL, razão pela qual esta Agência Reguladora requer o ingresso no feito na qualidade de assistente simples da União.*” Alega ainda que possui um contrato de concessão que trata de linha de transmissão responsável pela interligação Manaus- Boa Vista.

A figura do assistente simples tem previsão no art. 121 do CPC/15 e:

[...] é espécie tradicional de assistência, tanto assim que a sua locução isolada “assistência” significa assistência simples, também chamada adesiva. Conforme visto, só se permite a assistência se houve um interesse jurídico do terceiro na solução da demanda, representado no caso pela existência de uma relação jurídica não controvertida, distinta daquela discutida no processo entre o assistente (terceiro) e o assistido (autor ou réu), que possa vir a ser afetada pela decisão a ser proferida no processo do qual não participa.^[1]

Portanto para haver hipótese de intervenção do terceiro na condição de assistente simples, é necessário haver interesse jurídico e a existência de relação jurídica.

No caso em exame, não há interesse jurídico da ANEEL no presente feito, vez que a temática deste processo não se refere à matéria relativa à energia elétrica.

Ademais, a relação jurídica indicada pela autarquia, qual seja, a existência de um contrato de concessão sobre passagem de linha de transmissão em terra indígena, não está sendo discutida nestes autos.

Além disso, é notória a existência de Ação Civil Pública tratando sobre essa temática, inclusive em trâmite nesta 3ª vara federal, sob os números 18408-23.2013.4.01.3200 e 18032-66.2015.4.01.3200. Em ambas as ações já houve sentença, estando em fase recursal.

Tendo em vista o esclarecimento acima, não tratando este processo de temática relativa à energia elétrica, **não há que se falar em interesse jurídico da ANEEL neste processo, razão pela qual indefiro o pedido de assistência simples.**

3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO E PELA ANEEL

Verifico que os Embargos de Declaração de Id 4461118 foram apresentados pela União e pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Contudo, como bem apontado pelo MPF, a ANEEL não é parte neste feito, não possuindo legitimidade para apresentação desse recurso.

Ademais, nesta Decisão, este juízo já apreciou pedido de ingresso na lide dessa Agência na condição de assistente simples da União, tendo sido tal pleito rejeitado.

Desta feita, conheço os Embargos de Declaração de Id 4461118 apenas quanto à União.

Passo, então, à análise do recurso.

A União alega que Decisão de Id 4148538 teria incorrido em cinco obscuridades:

- a) Quanto à natureza do impacto, se é impacto ambiental ou de outra ordem;
- b) Quanto à expressão “impacto em grande escala”: o que significa, dentro do ordenamento jurídico brasileiro;
- c) Se existe ou não correlação entre o impacto de grande escala mencionado na decisão embargada e a expressão “atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente”;
- d) Se a decisão abarca a linha de transmissão Manaus-Boa Vista, tendo em vista ser esse empreendimento objeto de outras duas ações;
- e) Se linha de transmissão, como a Manaus-Boa Vista, é considerada “impacto de grande escala”.

Não obstante as alegações de obscuridade trazidas pela União, não verifico a existência de obscuridade a merecer esclarecimento no presente caso.

A Decisão de Id 4148538 expressamente consignou que, tendo como paradigma o decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Saramaka Vs Suriname*, “*Ainda que o conceito de “projetos ou de investimentos de grande escala que teriam um impacto maior dentro do território” não tenha como, a priori, estabelecer a quais atividades ele se aplica, já representa um parâmetro de controle para que os órgãos consulentes, diante de grandes empreendimentos, compreendam a necessidade de observar o consentimento das comunidades indígenas afetadas.*” A mesma Decisão ainda explicou:

Exemplificadamente, “projetos ou de investimentos de grande escala que teriam impacto maior dentro do território” podem ser considerados aqueles que afetem de sobremaneira o modo de vida e a sobrevivência dos indígenas, tais como as atividades de mineração e a instalação de hidrelétrica”

Ou seja, a própria Decisão de Id 4148538 já indicou que a expressão “*projetos ou de investimentos de grande escala*” representa apenas um parâmetro para que os órgãos consulentes possam, diante do caso concreto, compreender a necessidade de se observar o consentimento das comunidades afetadas.

Não há, portanto, obscuridade a ser aclarada, vez que foi devidamente consignado que essas atividades deveriam ser analisadas no caso concreto, ante a impossibilidade do julgador prever todas as hipóteses que possam vir a ocorrer. Ademais, a Decisão também não impôs ou relacionou os empreendimentos de grande escala a apenas impactos ambientais, tendo deixado suficientemente claro que se tratam de empreendimentos “*que afetem de sobremaneira o modo de vida e a sobrevivência dos indígenas*”.

Quanto aos questionamentos sobre a linha de transmissão Manaus-Boa Vista, a própria União já apresentou os Embargos mencionando que esse tema está sendo discutido em outros autos. Este juízo também, na Decisão de 4148538, mencionou a existência dessas outras ações.

A Decisão embargada não tratou de um empreendimento específico, tendo sido clara ao afirmar “*empreendimentos que sejam capazes de causar impacto em grande escala*”. Desta feita, empreendimentos que sejam posteriores a Decisão embargada e possam ser entendidos, conforme o caso concreto, como causadores de impacto em grande escala para a comunidade Waimiri-Atroari e cuja consulta seja também realizada depois da Decisão de Id 4148538, estão submetidos a seu cumprimento. Trata-se, portanto, de consequência lógica da decisão judicial que possui efeitos a partir do momento em

que é proferida e de quando a parte, que deve tomar a providência, é cientificada para seu cumprimento.

Nesse sentido, não serve este processo como casuística para indicação de um ou outro empreendimento, mas, como já citado na Decisão, como *“um parâmetro de controle para que os órgãos consulentes, diante de grandes empreendimentos, compreendam a necessidade de observar o consentimento das comunidades indígenas afetadas”*, conforme julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em razão do exposto, não há obscuridade a ser sanada na Decisão de Id 4148538. Assim, conheço dos Embargos de Declaração para negar provimento.

4) RATIFICAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUANTO À RETIFICAÇÃO DO DECRETO N° 97.837/1989

O MPF requereu a reconsideração da decisão de tutela de urgência quanto à retificação do Decreto n° 97.837/1989, para que se declare o trecho da BR-174 como território indígena, observados os usos da rodovia e os deveres do Estado e dos índios.

Não obstante as razões apresentadas pelo MPF, mantenho a Decisão de Id 4148538 pelos seus próprios fundamentos.

5) NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA: apresentação dos locais sagrados e sua forma de indicação

No documento de Id 5870013, o MPF requer a efetivação da tutela de urgência concedida neste processo, quanto à proteção dos locais sagrados indicados pelo povo Kinja.

Na Decisão de Id 4148538, este juízo assim se pronunciou:

Defiro a tutela de evidência apenas para que seja assegurado pela União e pela FUNAI a proteção dos locais sagrados do povo indígena Waimiri-Atroari, a serem posteriormente designados em audiência de conciliação pela própria comunidade indígena envolvida, devendo o prazo de 90 dias para a execução da medida ser contado a partir da definição dos referidos locais pela comunidade indígena;[...]

Este juízo, em sede de tutela de evidência, assegurou a proteção dos locais sagrados do povo Waimiri-Atroari, devendo ser efetivado o cumprimento da medida pela União e pela FUNAI no prazo de 90 dias a contar da definição dos locais sagrados pela própria comunidade.

Em cumprimento à Convenção 169 da OIT, foi realizada audiência na Seção Judiciária do Amazonas para que os próprios representantes da comunidade indígena pudessem indicar esses locais e a forma de sua sinalização, se assim o desejassem, em respeito à própria cultura.

Por ocasião daquela audiência, de acordo com a Ata de Id 4885576 e arquivo de vídeo constante do processo, os Kinjas apresentaram mapa com a indicação dos locais considerados sagrados e foi-lhes dado o prazo de 60 (sessenta) dias para que a comunidade indígena pudesse informar a forma de identificação desses locais, com o fim de assegurar a sua proteção.

No ID 491055412, a ACWA apresentou listagem dos locais sagrados e a forma de sinalização protetiva indicada pela comunidade indígena, onde consta sinalização em mapa, indicação com placas e marcos, conforme a consideração de cada local sagrado pelo povo Kinja.

Portanto, ante a indicação dos locais sagrados pelo próprio povo Kinja, bem como a forma de proteção desejada para cada um desses marcos, o prazo para cumprimento da tutela de urgência deve

se iniciar. **Para tanto, determino a intimação da União e da FUNAI para que, nos termos da Decisão de Id 4148538, cumpra a tutela de urgência deferida no prazo de 90 dias**, devendo comprovar o cumprimento da medida nestes autos.

Desde já ficam autorizados os contatos entre as partes para a efetivação da medida.

6) DA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS:

Em especificação de provas, a ACWA (Id 5114285) requereu a produção de prova testemunhal e o MPF requereu a juntada de documentos, prova testemunhal, perícia antropológica e cartografia forense.

A União informou que não tem outras provas a produzir.

O DNIT também se manifestou no sentido de não ter mais provas a produzir, bem como a FUNAI.

Quanto ao requerimento de cartografia forense, indefiro-o por essa prova não se mostrar apta a trazer novos fatos que possam colaborar com o julgamento do processo, considerando os pedidos feitos pelo MPF na inicial.

Em relação ao pedido de perícia antropológica, deverá o MPF, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar quanto ao objetivo da perícia requerida, especificando o que deseja provar com a mesma no que se refere à sua relação com os pedidos em análise neste processo.

Quanto ao pedido de prova testemunhal, o MPF e a ACWA se manifestaram pela realização dessa prova. Não obstante os requerentes não tenham indicado as testemunhas a serem ouvidas, consta na inicial pedido do MPF para ampliação do rol máximo de testemunhas, que, nos termos do CPC, é de 3 pessoas para prova de cada fato, sendo no máximo 10.

Considerando, portanto, o pedido de ampliação do rol, intime-se o MPF e a ACWA para que se manifestem sobre as testemunhas que pretendem indicar, com a designação de nome e endereço, nos termos do art. 450 do CPC/2015, devendo expressamente justificar a necessidade de oitiva de quantidade superior à prevista no CPC, caso apresente rol superior ao previsto nesse Código.

No mesmo prazo também, deverá o MPF esclarecer se persiste o interesse na inspeção judicial e na realização da oitiva das testemunhas indígenas no interior da Comunidade Waimiri-Atroari, conforme requerido na petição inicial.

Por fim, observo que, não obstante tenha o Presidente da FUNAI, à época dos fatos, conforme Ata de Audiência (Id 4885576), manifestado interesse em proposta de autocomposição com o povo indígena Waimiri-Atraori, o MPF informou:

[...] não houve conciliação com a FUNAI. Em primeiro lugar, a proposta de conciliação não abrangia todos os pedidos, como o de desculpas e o que trata do pleito indenizatório. Além disso, o então presidente da autarquia já foi exonerado, sem qualquer sinalização no mesmo sentido por parte do atual.

Não obstante a manifestação acima do MPF e considerando os princípios basilares do novo CPC, inclusive a cooperação entre as partes, intime-se a FUNAI para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse na realização de proposta de conciliação com o MPF.

Ante o exposto:

- a) Reconheço a ilegitimidade da ANEEL para apresentar os Embargos de Declaração e conheço desse recurso apenas em relação à União e, quanto ao mérito, nego provimento;
- b) Determino a intimação da União e da FUNAI para que, nos termos da Decisão de Id 4148538, cumpra a tutela de urgência deferida no prazo de 90 dias, ficando autorizados os contados necessários com as partes para a efetivação da medida, devendo comprovar o cumprimento da decisão nestes autos;
- c) Determino a intimação do MPF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o objetivo da perícia da antropológica requerida, especificando o que deseja provar com a mesma no que se refere à sua relação com os pedidos em análise neste processo. Ainda no mesmo prazo, deverá o MPF se manifestar sobre o pedido de prova testemunhal, com a designação de nome e endereço das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC/2015, devendo expressamente justificar a necessidade de oitiva de quantidade superior à prevista no CPC, caso apresente rol superior ao previsto nesse Código. Nesse prazo também, deverá o MPF esclarecer se persiste o interesse na inspeção judicial e na realização da oitiva das testemunhas indígenas no interior da Comunidade Waimiri-Atroari, conforme requerido na petição inicial;
- d) Determino a intimação da ACWA para se manifestar sobre o pedido de prova testemunhal, com a designação de nome e endereço das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC/2015, devendo expressamente justificar a necessidade de oitiva de quantidade superior à prevista no CPC, caso apresente rol superior ao previsto nesse Código.
- e) Determino a intimação a FUNAI para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse na realização de proposta de conciliação com o MPF.

Não tendo sido deferidos os demais pedidos analisados, intemem-se as partes para ciência desta Decisão.

Considerando que a ANEEL, por si mesma, fez pedido de assistência simples nestes autos, determino a intimação da ANEEL para ciência do indeferimento do pedido de ingresso no feito na condição de assistente simples da União.

Manaus, 19 de julho de 2018.

Raffaela Cássia de Sousa

Juíza Federal Substituta da 3ª vara/AM

[1] NEVES, Daniel Amorin Assumpção. Manual de Direito Civil. Vol. único. Editora Jus Podium, 2016.



Assinado eletronicamente por: **RAFFAELA CASSIA DE SOUSA**
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **6835871**



1807231733491420000006814398